



### COMPRAS E LICITAÇÕES

**DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 0109/2019. EDITAL Nº: 071/2019.** MODALIDADE: Pregão Presencial OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil para o Município de Córrego Fundo/MG. Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a proposta da empresa MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA nos termos da Ata da Sessão lavrada em 10/01/2020. Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas no prazo legal e enviada ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos: “XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”. Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal. Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º: “(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de credenciamento, as propostas comerciais e habilitação e se pauta pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital. Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público. Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos: O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe: “Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Grifos nossos. É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública. Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis: “Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA se refere à decisão do pregoeiro que: a) credenciou o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo à apresentar lances verbais na sessão tendo o mesmo apresentado: 1) uma procuração assinada por Nilton de Aquino Andrade com firma reconhecida em cartório com poderes para “por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seu bastante, procurador o Outorgado ao qual confere os poderes, para representá-los

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



perante qualquer instituição privado, juízo, instância ou repartição pública, autarquia, órgão público e acordar, transigir, receber, dar quitação, providenciar cadastro, credenciar, assinar declarações, firmar, interpor recursos, impugnar, elaborar, elaborar propostas, firmar compromissos e inclusive substabelecer, com ou sem reservas de igualdades de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso” e, 2) uma carta de credenciamento em via original assinada por Nilton de Aquino Andrade a qual confere poderes para “poderes para junto à Prefeitura Municipal de CÓRREGO FUNDO/MG praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2019, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso”. a) Classificou a Proposta de preços apresentada pois a mesma foi apresentada nos termos do edital e assinada por Nilton de Aquino Andrade porém, a impetrante alega que a mesma foi apresentada sem firma reconhecida em cartório. b) Habilitou a empresa com a apresentação de Declaração emitida por Software de computador porém possui “marcação” da opção de que não emprega menor - (x) não – grafado a caneta. c) Certidão Simplificada da Junta Comercial menciona Ações Cíveis Públicas do Sócio Nilton de Aquino de Andrade o que, na opinião do impetrante, sugere um descumprimento do princípio de legalidade e da moralidade; Analisando o edital convocatório temos que, quanto à identificação do representante, o item 4.3.1 do edital, dispõe: “4.3.1 Para identificação do representante, deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos: 4.3.1.1 Procuração particular e/ou carta de credenciamento, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO<sup>2</sup> do representante legal; ou O documento de credenciamento deverá obedecer ao modelo do Anexo I” Quanto às propostas comerciais, o edital dispõe: “As propostas comerciais deverão conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes neste edital e anexos atendendo a todos os requisitos do Termo de Referência, e entregues da seguinte forma, sob pena de desclassificação: Impressa em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, sob pena de desclassificação, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo; devendo mencionar número do Edital do Pregão e do Processo Licitatório; razão social do licitante, endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone, fac-símile e e-mail, quando houver; preço ofertado, incluindo valor unitário e valor global; prazo de validade, que deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da licitação; descrição detalhada do objeto ofertado e demais condições relevantes para a execução do objeto: Para a validade e classificação das propostas, as mesmas deverão obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos no item 5.2, conter: Nome, número do CNPJ, endereço, e meios de comunicação à distância do licitante; Prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes; Conter a descrição detalhada do objeto e respectivos preços em valores unitários e total para o objeto da licitação, conforme modelo constante do Anexo IV, em moeda corrente nacional; Prazo de execução do objeto, conforme estabelecido no Anexo V (Termo de Referência) e Anexo XII (Relação Itens); Condições de Pagamento, conforme estipulado no edital; Para elaboração da proposta de preço, deverá ser observado o teto máximo para preços unitários e totais, definidos no Termo de Referência anexo a este edital. Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, deslocamento, hospedagem, alimentação e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do objeto da presente licitação”. No ponto do edital, que regulamenta a forma de apresentação das propostas comerciais, verifica-se que não há exigência de que a assinatura nas propostas sejam com firma reconhecida em cartório, nem mesmo a lei especial 13.726/18 faz tal exigência, pelo contrário, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ<sup>3</sup>. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. O Tribunal Regional Federal<sup>4</sup> também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS

<sup>2</sup> **NOTA EXPLICATIVA:** nos termos da Lei 13.726/18, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

<sup>3</sup> STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

<sup>4</sup> TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...). Ocorre que a decisão do pregoeiro se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá a classificação de proposta e a validade de declaração em consonâncias com os ditames legais. Por outro lado, o mesmo edital em seu item 19.7 prevê que “não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou erros formais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos das demais licitantes”. Analisando detidamente a declaração com marcação à “caneta” apresentada pelo licitante concorrente, verifica-se que a mesma está perfeitamente legível e é legalmente aceitável. A presença de declaração com marcação à caneta nos autos não acarreta qualquer dúvida a este pregoeiro, a equipe de apoio e aos licitantes bem como quaisquer prejuízos aos licitantes, à Administração e à terceiros, não prejudica a compreensão e é perfeitamente aceitável para a finalidade para a qual se destina sendo, portanto, aceitável e válida. Quanto às Ações Cíveis Públicas que figura como réu o sr. Nilton de Aquino de Andrade e que são mencionadas na Certidão Simplificada da Junta Comercial frente a suposto descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade entendemos que em nenhuma das ações em tramitação, houve a efetiva decisão final o que nos impede tomar quaisquer decisões baseada nas ações em andamento. Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão. E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz subir à autoridade competente. Córrego Fundo/MG, 27 de janeiro de 2020. Romário José da Costa Pregoeiro

### SAAE

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÓRREGO FUNDO – MG. Extrato do Contrato nº 002/2020, Processo Licitatório nº 009/2020, Inexigibilidade nº 001/2020.** Objeto: rateio de participação em Consórcio Público. Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Contratado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais (CISAB SUL). Valor Total: R\$ 15.962,40 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Vigência: da assinatura do contrato até 13 de fevereiro de 2020. Publique-se. Córrego Fundo, 13 de fevereiro de 2020. Olavo Roberto Pinto. Diretor do SAAE.

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.